

2ª Vara do Trabalho de Taquara Processo n.º 0000226-36.2013.5.04.0382

Processo: 0000226-36.2013.5.04.0382 Autora: Rosane Jungblut Braun

Ré: Caixa Econômica Federal – CEF

SENTENÇA

Vistos etc.

I – Relatório

Rosane Jungblut Braun, qualificada nos autos, ajuizou ação trabalhista na data de 1°.3.2013, contra Caixa Econômica Federal – CEF, também qualificada. A demandante postulou, na petição inicial (fls. 2 a 7-verso), a declaração de que faz jus à "jornada" de trabalho prevista no *caput* do art. 224 da CLT, de 6 horas e 30 horas semanais, com a consequente condenação da ré ao pagamento, como extraordinárias, da 7ª e 8ª horas diárias, desde a data na qual nomeada para a função à qual atribuída a jornada de 8 horas, observada a base de cálculo apontada e os reflexos listados, em parcelas vencidas e vincendas. Requereu, ademais, a concessão do benefício da assistência judiciária e a condenação da demandada ao pagamento de honorários assistenciais. Deu à causa o valor de R\$ 30.000,00. Apresentou documentos.

A reclamada ofereceu contestação (fls. 21-42), na qual suscitou prejudicial de mérito, de prescrição total e parcial, e insurgiu-se contra as pretensões deduzidas pela parte autora, sustentando a total improcedência das postulações. Apresentou documentos.

A demandante manifestou-se acerca dos documentos juntados pela demandada.

Foi colhida prova oral, consistente no depoimento da autora e inquirição de uma testemunha (fls. 462-463).

Sem outras provas, a instrução processual foi encerrada. As partes aduziram razões finais remissivas, complementadas pela parte autora, conforme termos consignados à fl. 463. Restaram rejeitadas as propostas conciliatórias formuladas.

Passo a decidir.



2ª Vara do Trabalho de Taquara Processo n.º 0000226-36.2013.5.04.0382

II - Fundamentação

1. Prescrição

1.1. Prescrição Total

Diferentemente do alegado pela ré, em sua defesa, a criação do Plano de Cargos Comissionados, em 15.9.1998, não deu início à contagem do prazo prescricional bienal arguido.

Conforme disposição contida no art. 7°, XXIX, da Constituição da República, não há concretização de prazo prescricional em prejuízo a <u>direito</u> trabalhista, senão aos <u>créditos</u> daí decorrentes e, ainda assim, somente após o decurso de dois anos do rompimento contratual.

No cenário da relação de emprego, de trato sucessivo, as obrigações são cumpridas mediante prestações periodicamente repetidas, de modo que não se configura a chamada prescrição do fundo do direito, renovando-se a eventual lesão ao direito a cada prestação.

No caso dos autos, não paira controvérsia acerca da subsistência do contrato de emprego celebrado entre a demandante e a demandada, pelo que não há prescrição total a ser pronunciada.

1.2. Prescrição Quinquenal

Não foi contrariada, em defesa, a alegação da demandante referente ao ajuizamento de ação anterior, pelo ente sindical representativo de sua categoria, com idêntico pedido, em 03.9.2004, autuado sob nº 0087200-52.2004.5.04.0007. Sendo assim, na esteira do que dispõe a Orientação Jurisprudencial n.º 359 da SDI-1 do C. TST, tal ajuizamento tem por efeito a interrupção do prazo prescricional a partir de tal data.

No caso, em consulta à página do TRT desta Região na *internet*, verifico que a decisão de mérito proferida no processo referido pela autora ainda não transitou em julgado, pendendo de julgamento recurso extraordinário interposto. Ou seja, a demanda anterior sobre a mesma matéria sequer havia transitado em julgado no momento do ajuizamento da presente demanda, estando o prazo prescricional interrompido, portanto, quando do ajuizamento deste feito.

Diante disso, inexiste prescrição a ser pronunciada.



2ª Vara do Trabalho de Taquara Processo n.º 0000226-36.2013.5.04.0382

Em relação à tramitação simultânea de duas demandas, esclareço, por pertinente, que o art. 104 da Lei n.º 8.078/90 - CDC determina que o ajuizamento de Ação Coletiva não induz litispendência quanto às ações individuais. Conforme aludido dispositivo, o efeito máximo da concomitância dessas demandas é a eventual ineficácia da decisão proferida na ação coletiva, em relação a períodos idênticos, caso o autor não requeira a suspensão do seu processo individual. Ou seja, o ajuizamento anterior de ação coletiva não impõe qualquer prejuízo à apreciação da demanda individual, cumprindo à ré demonstrar eventuais pagamentos já realizados sob mesmas rubricas, a fim de que se realizem os abatimentos cabíveis.

2. Duração do Trabalho

2.1. Jornada Ordinária

A demandante postulou, na petição inicial, a declaração de que a sua "jornada legal de trabalho" limita-se a 6 horas desde o seu ingresso na função de "tesoureira de retaguarda" (também denominada como "Técnico de Operações de Retaguarda" ou "Tesoureiro Executivo"), em 1°.2.2006, com a consequente condenação da reclamada ao pagamento da 7ª e da 8ª horas diárias trabalhadas, como extraordinárias. Relatou que exercia função eminentemente técnica, nos termos definidos, inclusive, no Manual Normativo RH060, não podendo ser considerada "cargo de confiança", para fim de enquadramento na regra excepcional contida no parágrafo 2° do art. 224 da CLT. Sustentou, nesses termos, que o simples "rótulo" de função de confiança e o pagamento de gratificação superior a um terço não são suficientes para afastá-la da aplicação da jornada de 6 horas prevista aos bancários.

A reclamada confirmou, de início, que a nomenclatura do cargo comissionado "tesoureiro de retaguarda" foi alterada para "técnico de operações de retaguarda", informando que o autor percebe adicional de incorporação referente ao Cargo Comissionado "Tec Op Retaguarda 6h" desde 11.01.2012. Referiu, na sequência, que "a autora esteve sobre a jornada de 8h apenas de 01/01/2007 a 31/5/2009" e que exerceu, após, as funções de gerente de retaguarda e supervisor de atendimento, de forma não efetiva e por períodos descontínuos. Sustentou, ademais, que o cargo comissionado apontado pela autora, na petição inicial, "detém, em favor de seu ocupante, maior fidúcia e destaque frente aos demais colegas, na medida em que coloca o empregado desta empresa pública em



2ª Vara do Trabalho de Taquara Processo n.º 0000226-36.2013.5.04.0382

contato direto com atividades extremamente delicadas, que põem em risco o estabelecimento ao qual está lotado".

Por aplicação do disposto no art. 818 da CLT, cabia à demandada comprovar a existência concomitante dos requisitos legais que excluem do bancário o direito à jornada especial referida, consistentes na percepção de gratificação de função em percentual não inferior a 1/3 do salário do cargo e o efetivo exercício de cargo de confiança.

No caso, conforme salientado em defesa, não há controvérsia acerca da percepção pela demandante de gratificação de função, nos moldes nos quais previsto no dispositivo legal antes citado.

O mesmo não se observa, contudo, em relação à prova de desempenho de função de especial fidúcia.

Com efeito, os documentos juntados aos autos não amparam a tese defensiva. Primeiramente, os controles de horário, como o juntado à fl. 433, comprovam que a autora foi submetida a jornada de 8 horas em outros períodos que não aquele admitido na contestação. Além disso, os documentos intitulados "Controle função de confiança", apresentados com a defesa e juntados às fls. 47 e seguintes, registram que a denominação atribuída ao cargo da demandante era "Tec Op Retaguarda 6h", não havendo a empregadora comprovado que as designações temporárias para cargo diverso tenham sido acompanhadas de efetiva alteração de atribuições. Não comprovou a demandada, tampouco, que as alterações circunstanciais da carga horária da demandante tenham decorrido de real alteração de atribuições, não servindo a tanto mera concordância escrita do empregado (ainda que no bojo de alteração de plano de cargos e salários), já que se trata de condição mais benéfica incorporada ao contrato de emprego, nos termos do art. 468 da CLT, inalterável, ainda que com a anuência da empregada.

Também a prova oral produzida não ampara, a contento, a alegação defensiva em análise. O depoimento da única testemunha inquirida sequer serviria para a prova exigida da empregadora, na medida em que admite que não trabalhou com a autora no período em que situada a controvérsia. Referido depoimento dá conta, ademais, que os empregados com cargo de tesoureiro de retaguarda não possuem subordinados, conforme trecho a seguir transcrito:

"trabalhou na mesma agência da reclamante, até o ano 2000; que no período em que trabalhavam juntos, a autora não mantinha subordinados, período no qual a autora não exercia a função de tesoureira de retaguarda; que os tesoureiros de retaguarda que trabalharam com o depoente não tinham subordinados; que a abertura do cofre somente pode ser feita de



2ª Vara do Trabalho de Taquara Processo n.º 0000226-36.2013.5.04.0382

forma conjunta pelo tesoureiro de retaguarda de detém a chave e o gerente que detém o segredo; que o tesoureiro de retaguarda não detém poderes para celebrar contratos em nome da Caixa, já que não detém procuração a tanto, também não tendo poderes para liberação de crédito a clientes ou alteração de limites de crédito; que o suprimento de valores nos caixas é feito mediante solicitação do operador do caixa ao tesoureiro de retaguarda, formalizado por guia própria; que o tesoureiro de retaguarda é o responsável pela administração do numerário em espécie, guardando os valores e administrando o dinheiro; que os empregados exercentes da função de tesoureiro de retaguarda registram as jornadas cumpridas" (destaquei - fls. 462-463).

Embora a testemunha e a própria demandante confirmem que a contagem de numerário fazia parte das atribuições desta, tal elemento, por si só, não se revela hábil a demonstrar especial fidúcia, já que se trata de condição potencialmente atribuível a qualquer bancário e que, certamente, foi ponderada pelo legislador para atribuir regulamentação própria a tal categoria de trabalhadores.

No mais, o depoimento transcrito é rico em elementos a afastar a fidúcia especial dita pela ré outorgada à demandante, sendo afirmada a ausência de atribuição de poderes diversos aos exercentes do cargo em questão, tanto no âmbito interno da demandada (manutenção de subordinados), quanto no âmbito externo (autonomia para a celebração de contratos e concessão de crédito).

Saliento, por fim, que, em vista do efeito restritivo do direito à duração diferenciada do trabalho, a exceção invocada pela ré somente pode ser acolhida quando a situação fática prevista na norma se encontre seguramente demonstrada, o que não ocorre no caso.

Impõe-se, assim, a declaração de que a demandante faz jus à duração especial do trabalho prevista no *caput* do art. 224 da CLT, de 6 horas diárias e 30 horas semanais, relativamente ao período decorrido de 1°.01.2006, quando designado para o cargo de "tesoureiro retaguarda 8h/Tec Op retaguarda" (fl. 48, ao final), até a data de ajuizamento da presente demanda.

2.2. Horas Extras

Decorre do reconhecimento da jornada a ser observada como ordinária o direito da autora à percepção, como horas extras, da 7ª e 8ª horas diárias, com adicional constitucional ou coletivo (o que for mais benéfico à demandante), relativamente ao período decorrido de 1º.01.2006 - desde que designado para o cargo de "tesoureiro retaguarda 8h/Tec Op retaguarda" (fl. 48, ao final) - até a



2ª Vara do Trabalho de Taquara Processo n.º 0000226-36.2013.5.04.0382

data de ajuizamento da presente demanda, excluídos os períodos em que já consideradas a carga horária normal de 6 horas, conforme controles de horário juntados aos autos (bem como dos dias cuja ausência encontre-se documentalmente comprovada, como em férias ou outros afastamentos). Inviável o deferimento de parcelas vincendas, na medida em que a apreciação do direito controvertido depende da averiguação da situação de fato, efetivamente verificada, após adequada instrução processual.

Em vista da natureza da parcela e da sua habitualidade, são devidos reflexos das horas extras ora deferidas, primeiramente, em feriados e repousos semanais (inclusive sábados, consoante disposição normativa, como a da cláusula 3ª, § 4° - fl. 199 - verso) e, a seguir, pelo aumento da média remuneratória, em 13° salários, gratificações semestrais, abonos, férias com 1/3, licenças-prêmio, APIP's convertidas em pecúnia, e em FGTS. Para fim de apuração dessas repercussões, deverão ser observados os critérios e bases de cálculo definidos nos regulamentos internos e instrumentos normativos juntados aos autos.

Por aplicação do entendimento sedimentado na Súmula n.º 264 do TST, compõem a base de cálculo das horas extras todas as parcelas de natureza salarial percebidas.

Para a apuração do salário-hora, deve ser adotado o divisor de 150 horas, resultante das jornadas fixadas, na linha do disposto na Súmula n.º 124, I, "a", do TST.

A fim de evitar enriquecimento sem causa, deverão ser deduzidos, do montante apurado em liquidação, os valores já adimplidos sob as mesmas rubricas e idêntico mês de apuração.

No mais, resta inviável o abatimento de valores adimplidos a título de gratificação de função, já que se trata de verba dotada de fato gerador diverso, não podendo a empregadora adimplir verbas genéricas, para posteriormente apontar a destinação, o que constituiria salário complessivo, nulo por servir à fraude de direitos trabalhistas.

3. Assistência Judiciária. Honorários Assistenciais

No âmbito do processo do trabalho, a assistência judiciária prevista na Lei n.º 1.060/50 encontra-se regulada pela Lei n.º 5.584/70 e será prestada pelo sindicato profissional ao qual pertencer o trabalhador necessitado.



2ª Vara do Trabalho de Taquara Processo n.º 0000226-36.2013.5.04.0382

Ainda assim, considero que tal previsão não constituiu monopólio de atuação dos sindicatos, até porque, se assim fosse, restaria a descoberto a concretização do direito fundamental à assistência judiciária. Sem qualquer ressalva, o art. 5°, LXXIV, da Constituição da República prevê, como direito fundamental da pessoa, a "assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos", condição esta atendida no caso, conforme declaração contida na petição inicial (fl. 8-verso).

Na linha do acima dirimido, transcrevo ementa de recente decisão emanada no TRT desta Região:

"(...) Prevalência neste Colegiado, em sua atual composição, do entendimento de que, não obstante o teor das Súmulas n. 219 e n. 329 do TST, o artigo 5°, inciso LXXIV, da Constituição Federal assegura a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita e, por consequência, o deferimento dos honorários de assistência judiciária, independentemente da apresentação da credencial fornecida pelo sindicato da categoria profissional a que pertence o trabalhador." (TRT da 4ª Região –2ª Turma– Proc. n.º 0000059-71.2012.5.04.0861 – Redator: Des. Alexandre Corrêa da Cruz – Publicação: 13.12.2012).

Em que pesem respeitáveis posições em sentido diverso, inclusive sedimentadas no âmbito do TST, tenho, portanto, que se impõe a concessão à demandante do benefício da assistência judiciária, com a consequente condenação das rés ao pagamento de honorários assistenciais, no percentual de 15% sobre o valor total da condenação (sem a dedução das contribuições previdenciárias e fiscais - O.J. 348 da SDI-I do C. TST).

4. Descontos Fiscais e Previdenciários

Autorizo os descontos previdenciários e fiscais cabíveis, por aplicação do disposto no art. 43 da Lei n.º 8.212/91 e art. 46 da Lei n.º 8.541/92.

A réu é responsável pela retenção e recolhimento do imposto de renda retido na fonte, incidente sobre as parcelas que sofram a tributação, o que deverá ser comprovado nos presentes autos.

Em cumprimento à determinação contida no art. 832, § 3°, da CLT, defino que ostentam natureza remuneratória, sendo passíveis de incidência de contribuição previdenciária, dentre as verbas objeto da condenação, as seguintes: diferenças de horas extras, com reflexos em 13° salários, gratificações semestrais, abonos, férias (gozadas) com 1/3, licenças-prêmio e APIP's quando convertidas em pecúnia.



2ª Vara do Trabalho de Taquara Processo n.º 0000226-36.2013.5.04.0382

A demandada, igualmente, deverá comprovar nos autos o recolhimento das contribuições previdenciárias, sob pena de execução, conforme art. 114, VIII, da Constituição da República e art. 876, parágrafo único, da CLT. O cumprimento da obrigação de recolhimento de contribuições previdenciárias deve-se dar mediante a apresentação da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP), a fim de dar-se cumprimento ao disposto no art. 32, IV, da Lei n.º 8.212/91.

5. Juros e Correção Monetária

Sobre as verbas objeto da condenação incidem juros e correção monetária, na forma da lei, conforme critérios a serem especificados na fase de liquidação.

6. Abatimento de Valores

O abatimento de valores pagos sob a mesma rubrica e idêntico mês de apuração já foi contemplado pelo deferimento, somente, de diferenças da verba objeto da condenação.

III - DISPOSITIVO

Pelos fundamentos expostos, julgo **parcialmente procedentes** os pedidos formulados por **Rosane Jungblut Braun** contra **Caixa Econômica Federal** – **CEF**, para:

III.I. declarar de que a demandante faz jus à duração especial do trabalho prevista no *caput* do art. 224 da CLT, de 6 horas diárias e 30 horas semanais, relativamente ao período decorrido de 1°.01.2006 até a data de ajuizamento da presente demanda;

III.II. condenar a ré a pagar à reclamante:

a) horas extras, consistentes na 7ª e 8ª horas diárias, com adicional constitucional ou coletivo (o que for mais benéfico à autora), relativamente ao período decorrido de 1º.01.2006 até a data de ajuizamento da presente demanda, excluídos os períodos em que já consideradas a carga horária normal de 6 horas diárias e 30 horas semanais, conforme controles de horário presentes aos autos, com reflexos, primeiramente, em feriados e repousos semanais (inclusive sábados) e, a seguir, em 13º salários, gratificações semestrais, abonos, férias com 1/3, licenças-prêmio e APIP's convertidas em pecúnia, bem como em FGTS.



2ª Vara do Trabalho de Taquara Processo n.º 0000226-36.2013.5.04.0382

A autora faz jus ao benefício da assistência judiciária.

A ré deverá pagar, ademais, honorários assistenciais, no percentual de 15% sobre o valor total da condenação (sem a dedução das contribuições previdenciárias e fiscais).

Os valores referentes às repercussões das verbas remuneratórias em FGTS deverão ser depositados na conta-vinculada da demandante, desautorizada a liberação, na ausência de informação de ruptura contratual.

Liquidação por cálculos. Juros e correção monetária na forma da lei. Autorizo os descontos fiscais e previdenciários, observadas as parcelas definidas no item específico da fundamentação, sendo que a ré deverá comprovar os recolhimentos nos autos, mediante a apresentação da GFIP em relação às contribuições previdenciárias, sob pena de execução em relação a estas.

Custas, no importe de R\$ 1.600,00 calculadas sobre R\$ 80.000,00, valor provisoriamente arbitrado à condenação, pela demandada.

Intime-se a União.

As partes estão cientes da data de publicação da presente.

Cumpra-se oportunamente.

Nada mais.

Lúcia Rodrigues de Matos Juíza do Trabalho Substituta